



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Diretoria de Assuntos Legislativos

Mensagem nº 41/26

Proc. nº 00022906/2026-63

Senhor Presidente

Com nossos cordiais cumprimentos, comunicamos a V.Exa. a aposição de Veto Parcial aos incisos VI e VII, do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 29/26, encaminhado para sanção pelo Autógrafo nº 6169, de autoria do nobre Vereador Benevan Souza, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de telefones úteis à população nos órgãos públicos municipais de atendimento ao público

Primeiramente, enaltecemos as nobres razões que lastreiam a propositura, entretanto lamentamos constatar que estamos impossibilitados de dar prosseguimento à matéria em relação ao dispositivo supracitado, de acordo com a Secretaria de Gestão - SEGES (cópia em anexo).

Assim, apesar de louvável a iniciativa do nobre Vereador Benevan Souza, a contrariedade ao interesse público, justifica o Veto Parcial.

Temos certeza de que o ilustre Autor da propositura e os demais Srs. Vereadores entenderão os motivos de natureza estritamente técnica impeditivos da sanção dos incisos VI e VII, do artigo 3º do Autógrafo nº 6169.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Wagner Santos Pinheiro

DD. Presidente da Câmara Municipal

São Vicente – SP



Documento assinado eletronicamente por **Kayo Felype Nachtajler Amado, Prefeito Municipal**, em 03/06/2026, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1866422** e o código CRC **5FD8549E**.

Referência: Processo nº 3551009.401.00022906/2026-63

SEI nº 1866422



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
Gabinete da Secretaria de Gestão

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 3551009.401.00022906/2026-63

Interessado: Câmara Municipal de São Vicente

Assunto: Aut. 6169 Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de telefones úteis à população nos órgãos púb

À DIAL

Sra. Diretora,

Trata-se de anteprojeto de lei que objetiva instituir *"a obrigatoriedade de divulgação de telefones úteis à população nos órgãos públicos municipais que realizem atendimento ao público"*.

Em que pese a relevância e a importância da matéria, entendo que a matéria merece ser **vetada**, na **íntegra**, por razões de interesse público, fundamentada nos motivos a seguir aduzidos.

Com efeito, há de se destacar que amplitude do conceito *"que realizem atendimento ao público"*, não delimitado em qualquer dispositivo do texto aprovado, poderá ensejar insegurança jurídica ao Poder Executivo, na medida em que o conceito é demasiadamente aberto, o que dificulta a aplicação da norma e sua fiscalização. Afinal, como cediço, é típico de qualquer órgão público a realização de atendimento ao público, porquanto fator insito ao próprio serviço público.

Nessa senda, ao deixar de delimitar o alcance de aplicação da norma, acabaria por determinar indistintamente a toda unidade administrativa a adoção das medidas fixadas na lei, ainda que de baixa circulação de pessoas, devendo se reconhecer, por este motivo, que a aplicação indistinta de recursos públicos para seu cumprimento poderá ocasionar indevida dilapidação do patrimônio municipal sem efeitos sociais concretos.

Adicionalmente, a redação, na forma como aprovada, autoriza o cumprimento da norma alternativamente pelos *"meios digitais disponíveis no local"*, de modo que o mero acesso à internet e aos portais da Prefeitura já bastaria para cumprimento do desiderato da legislação, isto é, informar a população sobre telefones de emergência, a tornar despicienda, por consequência lógica, a obrigação instituída pelo texto em análise.

Nada obstante, a título colaborativo, caso o Chefe do Executivo entenda por bem sancionar a matéria, esta Pasta opina, **subsidiariamente**, pelo **veto parcial** ao texto dos incisos VI e VII, do artigo 3º, por contrariedade de interesse público, por dois motivos: (a) a **uma**, porque o nome dos órgãos ali dispostos não correspondem à nomenclatura das unidades do Poder Executivo estabelecidas pela lei de regência (Lei Complementar n.º 1.065/22), o que pode ocasionar insegurança na divulgação dos dados à população, por corresponder a órgãos inexistentes; (b) a **duas**, porque, da leitura dos incisos anteriores (de I a V), denota-se destoamento da finalidade precípua da norma em análise, que é a salvaguarda de situações de emergência que demandem pronto atendimento à população, incompatível, portanto, com as unidades que desempenham meramente ações administrativas, em horário comercial de dias úteis.

Assim, restituo o presente com a manifestação desta Pasta, opinando pelo veto total, ou parcial, ao texto, na forma acima explicitada.

É, s.m.j., como opinamos.

São Vicente, na data da assinatura digital.

Iago Rodrigues Ervanovite
Subsecretário de Desenvolvimento Institucional



Documento assinado eletronicamente por **Iago Rodrigues Ervanovite**, **Subsecretário**, em 18/05/2026, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1820597** e o código CRC **D42B0629**.

Referência: Processo nº 3551009.401.00022906/2026-63

SEI nº 1820597